SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428020 - RJ (2023/0249549-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO AMORIM
ADVOGADO	:	ROBSON REIS MAUTONI - RJ098337
AGRAVADO	:	SIMONE LANDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE VALENCA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CATARATA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu estar caracterizada a responsabilidade civil do recorrente pela falha no procedimento cirúrgico e ser adequado o valor fixado a título indenizatório, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais). Desse modo, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA42058903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/06/2024 13:10:53
Código de Controle do Documento: 7434406c-55ef-46ea-b6db-6b0eb9782ceb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428020 - RJ (2023/0249549-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO AMORIM
ADVOGADO	:	ROBSON REIS MAUTONI - RJ098337
AGRAVADO	:	SIMONE LANDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE VALENCA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CATARATA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu estar caracterizada a responsabilidade civil do recorrente pela falha no procedimento cirúrgico e ser adequado o valor fixado a título indenizatório, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais). Desse modo, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO AMORIM contra a decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, por sua vez, dirigido contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na Apelação Cível n. 0003236-74.2011.8.19.0064.

Consta dos autos que Simone Landim de Almeida ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a parte ora agravante e o Município de Valença, objetivando obter reparação pelos danos sofridos pela falha em procedimento cirúrgico de catarata. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal de origem manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 767-769):

Documento eletrônico VDA41866800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 509c1e96-427a-42ef-adaf-b59f80404d09

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALHA NO PROCEDIMENTO MÉDICO EM CIRURGIA DE CATARATA. PRETENSÃO OBJETIVANDO A CONDENÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- De início, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Valença. Isso porque, o procedimento médico foi realizado pelo SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde, sendo a unidade hospitalar prestadora de serviço público.

- Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município de Valença.

- No que diz respeito ao mérito, cumpre salientar que o Município de Valença, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, está sob a disciplina do art. 37, § 6º, da CRFB no que tange aos danos que seus agentes causarem, nessa qualidade, aos administrados. Este dispositivo revela o acolhimento, pela nossa Carta Política, da teoria do risco administrativo no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado.

- Dessa forma, a pessoa jurídica de direito público, só se exime de sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

- No caso do profissional médico, ora Apelante 1, a sua responsabilidade decorre da relação contratual entre ele e o paciente, sendo, portanto, subjetiva.

- Na espécie, e de acordo com os elementos de prova coligidos aos autos, verifico que restaram demonstrados o dano, o nexo causal e a culpa do médico responsável pela cirurgia de catarata nos olhos da Demandante.

- A conclusão da prova técnica pericial corrobora a existência de falhas na cirurgia, dano e o nexo de causalidade, revelando evidente negligência e imperícia no atendimento do paciente.

- Desse modo, extrai-se da leitura da conclusão da referida prova técnica, que a relação de causa e efeito entre a atuação do Apelante 1 e o dano causado, que culminou em dores e sensibilidade à luz sofridos pela Autora, foi perfeitamente demonstrado.

- Nesse contexto, os pressupostos necessários para gerar o dever de compensar a título de danos morais restaram confirmados, sobretudo pelo sofrimento e angústia experimentados pela parte Autora, que estava com a sua visão comprometida.

- O fato de a Demandante ter recuperado a sua visão com correção em ambos os olhos, não elide a responsabilidade dos Réus pelo ato lesivo.

- A meu ver, o *quantum* indenizatório arbitrado no valor de R$15.000,00 mostra-se adequado, considerando a gravidade do caso e observando os princípios do instituto do dano moral, consubstanciados na razoabilidade e proporcionalidade à dor experimentada pela Autora.

- No que diz respeito ao dano material, as despesas listadas na planilha acostada com a peça inaugural foram corroboradas pelos respectivos comprovantes.

- Os lucros cessantes são devidos pelo período de redução temporária da capacidade laborativa da Autora. Ademais, a pretensão autoral está amparada pelo disposto na norma do artigo 402 do Código Civil.

- Por fim, observo que o Magistrado singular não aplicou os índices de correção firmados no julgamento do Tema 810 do STF.

- Assim, corrijo, de ofício, o julgado, para determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA-E, e a incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

- RECURSOS CONHECIDOSE DESPROVIDOS.

A parte agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos

Documento eletrônico VDA41866800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 509c1e96-427a-42ef-adaf-b59f80404d09

termos da seguinte ementa (fls. 812-813):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS — REJEIÇÃO DO RECURSO.
>
> - O aresto não padece de qualquer vício processual ensejador de correção.
>
> - O inconformismo do Recorrente cinge-se à valoração das provas no julgado. Logo, inexistem omissão, contradição ou obscuridade.
>
> - O perito na elaboração do laudo não deve ultrapassar os limites de sua designação, como por exemplo, emitir opinião acerca da culpa, sobretudo porque tal função cabe ao Magistrado. Sobre o tema, disciplina a norma do § 2º do artigo 473 do CPC.
>
> - O acórdão embargado valorou adequadamente as provas acostadas aos autos para reconhecer a responsabilidade dos réus pelos danos causados na visão da Autora.
>
> - Como se sabe, o recurso de embargos declaratórios é via adequada apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, e não é meio hábil para rever a causa.
>
> - Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre asseverar que o Colegiado não é obrigado a citar explicitamente todos os artigos mencionados pela Embargante. Para tanto, basta a resolução de todas as questões de fato e de direito pertinentes à causa.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte recorrente alegou a violação aos arts. 186, 402 e 927 do Código Civil, assim como aos arts. 373, inciso I, 374, incisos II e III, do CPC/2015, argumentando que (fls. 838-839):

> Arts. 186, 402 e 927 do CCB – Há contrariedade, infringência, já que a atuação como médico do recorrente proporcionou a cura plena da recorrida, elidindo a existência de ato ilícito, já que ausentes o nexo causal e o próprio dano, afastando, por conseguinte, qualquer espécie de direito indenizatório. Por tal prisma, caberá o julgamento de improcedência da ação e pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência, como acertadamente judiciou o voto divergente lapidar de fls. 777/778, da lavra da MD. Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo.
>
> Destarte, acaso remanesça o dever indenizatório e a compensação de dano moral, que o valor fixado seja reconhecido exorbitante, posto que o tratamento resultou em cura e não em prejuízo para recorrida, cabendo, na hipótese, a minoração para alçada de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência dos acessórios de atualizações e juros a contar da publicação do julgamento do E. STJ, tornando proporcional a sucumbência recursal da recorrida.
>
> Arts. 373, I e 374, II e III do CPC – Há contrariedade, infringência ao comando legal apontado, já que a recorrida não refuta a cura plena que obteve, os 100% de resultado na cura da deficiência decorrente da catarata que motivou a intervenção médica exitosa. Portanto, o caso concreto em exame não demanda exame de fatos e tampouco de provas, já que há confissão da recorrida, que apenas fundou sua pretensão em intercorrência da cirurgia de catarata, mas, não negou o resultado cura que obteve. De se ponderar que as intercorrências como sagazmente suscitado no voto divergente de fls. 777/778, da lavra da MD. Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo, não se traduzem em erro médico. Nessa toada, a cura obtida pelo tratamento cirúrgico é incontroversa, e não autoriza a fixação de penas indenizatórias em favor da recorrida, cabendo, *in casu*, a improcedência da ação e pedidos, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Pede o provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA41866800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 509c1e96-427a-42ef-adaf-b59f80404d09

Oferecidas contrarrazões (fls. 850-858), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 864-872). Interposto agravo (fls. 903-928), foi contraminutado às fls. 934-941.

A então Relatora, a Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, proferiu decisão (fls. 960-965), conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, sob os seguintes fundamentos (fls. 974-984):

> 6. Diga-se, por oportuno, que o julgamento da Corte Fluminense se deu por maioria de votos, sendo que no debate da divergência restou evidente que é incontroverso que a agravada teve 100% de cura com o tratamento que recebeu, portanto, os desconfortos e intercorrências do tratamento não traduzem dano, alçando, quando muito, mero aborrecimento, não indenizável por qualquer vertente, desafiando a improcedência da ação, o afastamento do dever de indenizar, a fim de que a sucumbência reste invertida.
>
> 7. Ademais, transparece que se reconhece que a agravada não teve prejuízo ou dano efetivo, já que o tratamento médico que obteve graciosamente trouxe 100% de cura.
>
> [...]
>
> 14. A agravada motivou pleitos indenizatórios porque considerou que teve intercorrências com não adaptação de lente e desconfortos pós-cirúrgico, mas, as intercorrências na atuação médica são alheias ao regular exercício profissional, são consectários dos riscos próprios de qualquer tratamento, contudo, a atuação médica e técnica do agravante se revelou necessária, adequada e efetivamente útil à agravada, na medida que o resultado final foi a plena, total correção da deficiência visual que motivou a procura da agravada pelo tratamento, portanto, 100% (cem por cento) de correção e cura visual, sem qualquer sequela ou prejuízo de ordem estética. Tal cenário é incontroverso, admitido pela agravada, no entanto, não foi valorada a aplicação do previsto no art. 374, II e III do CPC. O caso concreto não desafia reexame de provas ou fatos.
>
> [...]
>
> 25. *Ab Absurdum*, acaso sejam mantidas as condenações pecuniárias, em particular, a indenização por dano moral e a fixação de R$ 15.000,00, como arbitrado pela Corte *a quo*, com correções, acessórios retroativos, fatalmente superdimencionará a indenização, ensejando compensação exorbitante no tocante ao valor do dano moral e ao resultado de cura recebido pela agravada, que compreende a particularidade do caso concreto, no que está sedimentado o entendimento de que a Corte Infraconstitucional pode mitigar a exorbitância e desproporcionalidade indenizatória, questão de Direito que também guarda óbice na Súmula 7 do STJ, logo, há autorização para que o STJ, quando menos, judicie minorando e adequando o quantum compensatório, postulando o agravante seja rearbitrado para o importe para R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência dos acessórios de atualizações e juros a contar da publicação do julgamento do E. STJ, tornando proporcional a sucumbência recursal da agravada.

Pede a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 993).

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 999-1006, no sentido do não conhecimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA41866800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 509c1e96-427a-42ef-adaf-b59f80404d09

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu estar caracterizada a responsabilidade civil do recorrente pela falha no procedimento cirúrgico e ser adequado o valor fixado a título indenizatório, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), nos seguintes termos (fls. 773-774); sem grifos no original):

> No caso do médico, ora Apelante 1, a sua responsabilidade decorre da relação contratual entre médico e paciente, sendo, portanto, subjetiva.
>
> **Na espécie, e de acordo com os elementos de prova coligidos aos autos verifico que restaram demonstrados o dano, o nexo causal e a culpa do médico responsável pela cirurgia de catarata nos olhos da Demandante.**
>
> **A conclusão da prova técnica pericial (indexador 000523) corrobora a existência de falhas na cirurgia, dano e o nexo de causalidade, revelando evidente negligência e imperícia no atendimento do paciente**, *in verbis*:
>
> [...]
>
> **Desse modo, extrai-se da leitura da conclusão da referida prova técnica, que a relação de causa e efeito entre a atuação do Apelante 1 e o dano causa do que culminou em dores e sensibilidade à luz sofridos pela Autora, foi perfeitamente demonstrado.**
>
> Nesse contexto, os pressupostos necessários para gerar o dever de compensar a título de danos morais restaram confirmados, sobretudo pelo sofrimento e angústia sofridos pela parte Autora, que estava com a sua visão comprometida.
>
> **O fato de a Demandante ter afinal recuperado a sua visão em 100% com correção em ambos os olhos, não elide a responsabilidade dos Réus pelo fato lesivo.**
>
> **A meu ver, o quantum indenizatório arbitrado no valor de R$15.000,00, mostra-se adequado, considerando a gravidade do caso e observando os princípios do instituto do dano moral, consubstanciados na razoabilidade e proporcionalidade.**
>
> No que diz respeito ao dano material, as despesas listadas na planilha acostada com a peça inaugural foram corroboradas pelos respectivos comprovantes, conforme se vê nos documentos reproduzidos no indexador 000018.

Desse modo, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO

Documento eletrônico VDA41866800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 509c1e96-427a-42ef-adaf-b59f80404d09

DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de erro médico ocorrido em hospital público.

2. O Tribunal de origem fixou o valor dos danos morais com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos e com base nas particularidade do caso concreto. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de majoração do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.447.870/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA DEMONSTRAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA MÉDICA, DA INEFICIÊNCIA DE SOCORRO E DA PRECARIEDADE DO SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADO PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.985.460/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41866800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 509c1e96-427a-42ef-adaf-b59f80404d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.428.020 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0249549-1

Número de Origem:
00032367420118190064 202324502349 32367420118190064

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO AMORIM
ADVOGADO	: ROBSON REIS MAUTONI - RJ098337
AGRAVADO	: SIMONE LANDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICIPIO DE VALENCA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO AMORIM
ADVOGADO	: ROBSON REIS MAUTONI - RJ098337
AGRAVADO	: SIMONE LANDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICIPIO DE VALENCA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA42023240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:35:08
Código de Controle do Documento: 434c88c5-8399-45ce-9de4-6bc956fc441b

11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:35:08
Código de Controle do Documento: 434c88c5-8399-45ce-9de4-6bc956fc441b